



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.180/2021** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial 5110419-42.2020.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Polo ativo: WR Textil Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Trata-se de processo de falência da WR Têxtil Indústria e Comércio Ltda., regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Conforme já consignado em manifestação ministerial anterior (Evento 560), foi reconhecida a efetivação do pagamento das guias relativas ao crédito preferencial da União, tendo sido requerida a intimação da Administradora Judicial para apresentação da documentação comprobatória da quitação, prestação de contas da operação realizada e informação acerca da existência de eventual saldo remanescente e sua destinação.

Em atendimento, a Administradora Judicial apresentou a manifestação do Evento 565, posteriormente retificada quanto à denominação da Massa Falida no Evento 566, juntando comprovantes da quitação das guias, prestação de contas da movimentação financeira realizada e extrato da conta judicial. Informou que, do montante disponível de R\$ 60.763,26, foi destinado o valor de R\$ 60.183,71 ao pagamento do crédito da União, restando saldo de R\$ 735,09 em 18/08/2026.

Sustentou que referido valor possui expressão econômica irrisória diante do passivo falimentar, razão pela qual postulou sua destinação ao Fundo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.180/2021** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (FRPJ), bem como, após a conclusão das providências remanescentes e apresentação do relatório final previsto no art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o encerramento da falência.

É o relatório.

Da análise dos documentos apresentados nos Eventos 565 e 566, verifica-se que a Administradora Judicial atendeu satisfatoriamente às providências requeridas pelo Ministério Público no Evento 560.

Com efeito, os comprovantes juntados evidenciam a efetiva quitação das guias relativas ao crédito preferencial da União, em consonância com a autorização judicial anteriormente concedida. Igualmente, foi apresentada prestação de contas da operação realizada, com discriminação dos valores existentes na conta judicial, dos montantes utilizados para o pagamento do crédito tributário e do saldo remanescente atualmente disponível.

Verifica-se, assim, que a finalidade da determinação judicial restou integralmente cumprida, inexistindo controvérsia quanto à regularidade do pagamento realizado e à destinação conferida à parcela substancial do ativo remanescente.

No tocante ao saldo residual de R\$ 735,09, observa-se tratar-se de montante evidentemente diminuto quando comparado ao expressivo passivo falimentar e às dimensões da massa liquidanda. Nessa perspectiva, a manutenção de movimentações processuais e financeiras exclusivamente para administração de valor dessa ordem mostra-se desproporcional, especialmente em procedimento falimentar que se encontra em estágio avançado de liquidação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.180/2021** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Todavia, antes da análise do pedido de encerramento da falência, mostra-se necessário observar o procedimento previsto nos arts. 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Com efeito, o encerramento do processo falimentar pressupõe a apresentação do relatório final da administração da falência, contendo a demonstração do ativo realizado, do passivo apurado e dos pagamentos efetuados aos credores, para posterior apreciação judicial.

Assim, a despeito de os elementos constantes dos autos indicarem o esgotamento substancial das medidas de liquidação, a decretação do encerramento da falência deverá ficar condicionada à apresentação do relatório final previsto na legislação de regência e ao cumprimento das formalidades pertinentes.

Quanto ao pedido de destinação do saldo residual ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, não se vislumbra, em princípio, óbice à análise judicial da pretensão, considerada a reduzida expressão econômica do valor remanescente e a manifesta ausência de utilidade prática na manutenção da conta judicial para administração de numerário dessa monta.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela ciência dos extratos apresentados no Evento 565, reconhecendo o cumprimento da providência anteriormente determinada quanto à comprovação da quitação do crédito preferencial da União; não se opõe à análise do pedido de destinação do saldo residual de R\$ 735,09 ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, a critério do Juízo; requer a certificação cartorária acerca da existência ou inexistência de outros processos judiciais envolvendo a massa falida e opina que o pedido de encerramento da falência seja apreciado após a apresentação do relatório final previsto no art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.180/2021** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Porto Alegre, 31 de agosto de 2026.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça, em substituição.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **31/08/2026 16h59min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).